FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
ESGRIMA

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR 4 / 2022

DESCRITORES: Infração Disciplinar – Declarações – Liberdade de expressão – Lesão da honra – Dirigente – Treinador – Ética desportiva – Confissão integral dos factos – Concurso de circunstâncias modificativas

FEDERAÇÃO PORTUGUESA de ESGRIMA 100

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

ESPÉCIE: Processo Disciplinar comum

ARGUIDO: [redacted]

OBJETO: Declarações proferidas em competição

DATA DO DESPACHO: 2 de junho de 2022

INSTRUTOR DO PROCESSO: [redacted]

NORMAS APLICADAS: Arts. 28.º, al. a) e j) ambos do RDFPE

I. Sumário

1. O poder disciplinar desportivo encontra fundamenta-se na defesa da ética desportiva e prevenção da violência, dirigindo-se a todos que se encontram a ele sujeito e assentando na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses dos agentes e associações desportivas – persegue interesses de natureza pública.
2. A independência do ilícito disciplinar, revelada pela diferente matriz axiológica e maior amplitude daquele, a especial necessidade de prevenção de fenómenos de violência e descredibilização das competições, para além da autovinculação regulamentar que ocorre no momento da filiação numa Federação Desportiva são os 3 fundamentos que amparam a ideia de que, no âmbito desportivo, a concordância prática entre a liberdade de expressão e o direito à honra não se faça nos mesmos termos do direito penal.
3. A responsabilidade disciplinar em casos de ofensas à honra, a verificar-se, depende de: i) prática de factos dolosos ou meramente culposos, atentatórios da honra, não enquanto afetação individual, mas enquanto valor supraindividual (a honra desportiva) – factos típicos; ii) não corresponderem a um legítimo

exercício da liberdade de expressão, sendo necessário o seu sancionamento em concreto – factos ilícitos.

4. A formulação de juízos de valor idóneos a lesar a honra não corresponderá a um legítimo exercício da liberdade de expressão quando exceder a noção de "crítica objetiva", atinente ao trabalho e à obra do visado – quando corresponder a um juízo de valor dirigido à personalidade e afetar a pretensão de consideração da comunidade quanto ao visado.
5. As expressões "mal-educado" e "execrável", não temos dúvidas, não encontrariam dignidade penal, mas importa sublinhar que pela autonomia do ilícito disciplinar, pelo especial e reforçado estatuto de deveres de urbanidade assumidos e pela prevenção de fenómenos de violência, a liberdade de expressão concede maior espaço à honra, no âmbito do processo disciplinar em curso. Pelo que encontram dignidade disciplinar no âmbito das federações desportivas.
6. O agente que, livre e conscientemente, profira expressões idóneas a lesar a honra que excedam o conceito de "crítica objetiva", ainda que aja em contexto de grande exaltação e provocação, incorre em responsabilidade disciplinar.
7. O juízo de censura que merece o facto infracional sofre, em virtude do contexto de grande provocação, uma significante redução. Também o arrependimento diminui consideravelmente as exigências de prevenção especial quanto ao agente.
8. Em sentido semelhante, a conduta posterior à conduta infracional releva para efeitos de determinação da medida concreta da sanção.
9. Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, com prevalência destas sobre aquelas, a pena deve ser especialmente atenuada, nos termos do art. 24.º do RDFPE.

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

Acordam, colegialmente, os membros do Conselho de Disciplina da FPE:

II. Relatório

1. No dia 20 de março de 2022, o Sr. [redacted] endereçou uma participação disciplinar ao Conselho de Disciplina, onde consta

- "*A Senhora em causa* [redacted] *este sábado, dia 19 de março de 2022, durante o Campeonato Nacional de Juniores, insultou-me* [redacted]*, dizendo que sou "mal educado" e dizendo "és uma pessoa execrável!".* Acrescentou que *"Tais factos podem ser comprovados pelas* [redacted]*"*

2. Daí que, na sequência da forte suspeita de existência de factos indiciários suficientes que pudessem integrar a prática de infrações disciplinares graves ou leves, praticadas no dia 19 de março do presente ano contra o [redacted], se tenha promovido, no dia 5 de maio de 2022, a abertura de processo disciplinar contra a [redacted].

III. Competência do Conselho de Disciplina

3. Nos termos do art. 43.º, nº 1, do Regime Jurídico das Federações (RJFD), *"compete ao Conselho de Disciplina das Federações Desportivas nacionais, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências estatutárias, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva".*

4. Também o art. 9.º do RDFPE estatui que "*Cabe ao Conselho Disciplinar apreciar e punir de acordo com a lei e o presente Regulamento, as infrações disciplinares em matéria desportiva".*

5. De igual modo, os Estatutos da FPE no art. 52.º atribuem ao CD a competência de *"instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva."*

IV. Questão decidenda

A) Os factos descritos nas participações disciplinares correspondem à verdade material?

B) Se sim, consubstanciam a prática de ilícito(s) disciplinar(es)?

C) E, em caso afirmativo, em que medida e em qual espécie devem ser sancionados?

6. Produzida a prova documental e testemunhal necessária ao apuramento da verdade material, deu-se por finda a instrução a 30 de maio de 2022, para cujo Relatório remetemos. Senão, vejamos:

A) Enquadramento factual

i. A prova no direito disciplinar desportivo:

1) O exame crítico da prova segundo o princípio da livre apreciação, do art. 127.º do Código do Processo Penal *«Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente»,* deve igualmente ter lugar num processo disciplinar, dada a natureza sancionatório que comunga.

ii. Factos provados

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

2) No dia 19 de março de 2022, o treinador [redacted], que se encontrava a assistir a um assalto sentado nas bancadas, começou a bater palmas, de forma irónica.

3) A arguida, em consequência, dirigiu-se ao [redacted] e questionou-lhe acerca da necessidade de tal atitude.

4) Em resposta, o [redacted] disse: "Era melhor que me respondesse aos meus mails".

5) Já depois, enquanto um treinador se encontrava a escrever um protesto, o [redacted] colocou-se à direita da arguida, mais uma vez ironizando sobre o tempo que o Conselho de Arbitragem demorava a responder aos emails.

6) A arguida disse-lhe "O senhor já reparou que eu estou aqui e está a faltar-me ao respeito ao fingir que não estou".

7) O senhor [redacted] respondeu-lhe "Vá antes responder aos mails".

8) A arguida respondeu, nos seguintes termos: "O senhor já recebeu dois documentos do CA como resposta à sua questão e nada mais há a responder-lhe. E agora falo-lhe como ser humano e não como [redacted]: O senhor é mal-educado e execrável".

9) Nesse momento, o senhor [redacted] gritou "Estão todos a ouvir, ela ofendeu-me, chamou-me execrável. Vai já levar com uma participação disciplinar.".

10) O visado, no dia 20 de março, às 1:01, endereçou ao Conselho de Disciplina uma participação disciplinar, onde consta que "A Senhora em causa [redacted] este sábado, dia 19 de março de 2022, durante o Campeonato Nacional de Juniores, insultou-me, dizendo que sou "mal-educado" e

dizendo "és uma pessoa execrável!", factos que foram confessados de imediato. (Doc. 3)

11) O participante encontra-se atualmente inabilitado temporariamente para o exercício de cargos dirigentes na FPE, privado temporalmente de licença desportiva e condenado ao pagamento de uma multa no valor de 98 dias, no âmbito de outro processo disciplinar contra si (nº 1/2022).

12) A arguida demonstra arrependimento e remorso, na sua contestação.

iii. Factos não provados:

13) Em virtude da confissão integral dos factos pela arguida, resulta assente a totalidade da factualidade descrita.

iv. Fundamentação de facto

7. A factualidade que resulta assente deriva de uma análise segundo as regras da experiência comum e normal acontecer. Especificando:

14) O facto 2) consta do auto de tomada de posse dos órgãos sociais da FPE para o mandato atual.

15) Os factos 3) a 9) constam do relatório do Conselho de Arbitragem relativo à prova em questão.

16) O facto 10) resulta de mensagem de correio eletrónico, de dia 20 de março, às 1:01.

17) O facto 11) resulta do registo disciplinar do participante.

18) O facto 12) resulta da defesa apresentada pela arguida, avaliada às regras da experiência comum.

B) Enquadramento disciplinar

i. Do poder disciplinar

8. O poder disciplinar exercido no âmbito da Federação Portuguesa de Esgrima é de natureza pública.

9. Amparam esta afirmação as normas constantes do art. 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto) e dos arts. 10.º e 13.º, alínea i), do RJFD.

10. A existência de um regulamento disciplinar justifica-se pelo dever legal – imposto pelo art. 52.º, n.º 1, do RJFD – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (art. 52.º, n.º 2, do RJFD).

11. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, salas de armas, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no objeto estatutário da Federação Portuguesa de Esgrima, para cujo exercício o estado lhe investe estatuto de utilidade pública desportiva (art. 54.º, n.º 1, do RJFD, arts. 5.º e 6.º do RDFPE).

12. Em conformidade com o art. 55.º do RJFD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

13. O poder disciplinar encontra o seu fundamento na defesa da ética desportiva e prevenção da violência, dirige-se a todos que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já traçado e assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e associações desportivas – persegue interesses de natureza pública.

ii. Do âmbito do poder disciplinar no caso de ofensas à honra

14. Como proferido em acórdão deste mesmo Conselho: "A **independência do ilícito disciplinar**, revelada pela diferente matriz axiológica e maior amplitude daquele, a **especial necessidade de prevenção** de fenómenos de violência e descredibilização das competições, para além da **autovinculação regulamentar** que ocorre no momento da filiação numa Federação Desportiva são os 3 fundamentos que amparam a ideia de que, no âmbito desportivo, a concordância prática entre a liberdade de expressão e o direito à honra não se faça nos mesmos termos do direito penal.".

15. Pelo que o exercício de concordância prática faz-se entre interesses de natureza pública: a ética desportiva, a prevenção da violência, e os direitos fundamentais à honra e bom-nome versus a liberdade de expressão

16. O art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe *"Liberdade de expressão e informação"* afirma que:

"1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.

2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social."

17. Já a *Convenção Europeia dos Direitos Humanos,* no seu art. 10.º: *"1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. (…)*

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para […] a proteção da honra ou dos direitos de outrem […].".

18. Ora está na ratio deste artigo existir pessoas que, pelo especial estatuto de direitos e deveres a que estão adstritos, possam ter de suportar compressões mais intensas na sua liberdade de expressão, sem que isso perturbe o justo equilíbrio dos interesses em presença: é que estão em jogo interesses de natureza pública!

19. Em conclusão, a responsabilidade disciplinar em casos de ofensas à honra, a verificar-se, depende de:

- prática de factos dolosos ou meramente culposos, atentatórios da honra, não enquanto afetação individual, mas enquanto valor supraindividual (a honra desportiva) – factos típicos
- não serem praticados ao abrigo da liberdade de expressão, sendo necessário o seu sancionamento em concreto – factos ilícitos.

iii. Das infrações disciplinares em geral

20. O art. 7.º, n.º 1, do RDFPE, define infração disciplinar como "*o facto intencional ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no art. 5.º que viole os*

deveres de correção ou ética desportivas, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar e demais legislação aplicável".

21. Para cada um dos tipos de agente, o RDFPE desenha tais infrações e respetivas sanções de acordo com a gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

22. O capítulo III do Regulamento Disciplinar da FPE prevê os limites mínimos e máximo para cada pena aplicável às faltas previstas no capítulo seguinte.

iv. Das infrações disciplinares em concreto

23. No âmbito do processo disciplinar em curso, situamo-nos no art. 28.º do Regulamento de Disciplina da FPE, aplicável via norma extensiva contida no art. 38.º, do RDFPE, que, no caso dos dirigentes, manda aplicar o regime das faltas graves previsto para os praticantes, bem como no art. 29.º, aplicável via norma extensiva do art. 39.º do RDFPE, que, no caso dos dirigentes, manda aplicar igualmente o regime das faltas leves previsto para os praticantes.

24. Diz *o "Art. 28.º - Faltas Graves:*

São puníveis com pena de multa ou suspensão até um ano as seguintes faltas disciplinares:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam caráter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigido a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade e público (…)

j) Comportamento em geral incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportiva"

25. Diz *o Artigo 29º - Faltas Leves:*

"São puníveis com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita as seguintes faltas disciplinares:

a) Observações e protestos feitos a árbitros e dirigentes desportivos, no exercício das suas funções, de forma a que, das mesmas, transpareça ligeira incorrecção;

b) Ligeiras incorrecções para com praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas directamente relacionadas com a modalidade, e para com o público;

(…)

d) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadoras da ética e correcção desportivas."

26. Assim, uma conduta será típica para o art. 28.º se for grosseira, ofensiva ou difamatória, ou até, ainda, em geral incorreta, atentatória do decoro e dignidade desportiva, ou seja, idónea, em abstrato, a lesar a honra desportiva.

27. Será típica para o art. 29.º na medida em que corresponder, tão somente, a uma ligeira incorreção.

28. No entanto, só será ilícita se não for praticada ao abrigo da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente no art. 37.º da Constituição da República Portuguesa: *"Artigo 37.º - Liberdade de expressão e informação: 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. (…)"*

29. Voltamos a acompanhar o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Processo n.º 20 –2020/2021, de 19 de janeiro de 2021, **em como,**

relativamente aos juízos de valor, foi defendido que existe um "*estreitamento das condutas típicas, em especial através da exclusão do âmbito das ofensas à honra da chamada crítica objetiva. O direito de crítica é uma das formas de exercício constitucionalmente protegidas da liberdade de expressão e de pensamento. […]*". Acrescentou-se que estamos perante uma crítica objetiva "*enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores*".

v. Das infrações disciplinares concretamente praticadas *in casu*

30. Resta saber, então, se os factos descritos acima como provados, preenchem os elementos objetivos e subjetivos do tipo do art. 28.º, correspondendo a uma falta grave; se, por outro lado, preenchem somente os elementos objetivos e subjetivos do tipo do art. 29.º correspondendo a uma falta leve; ou nenhum dos dois.

31. E se, no caso afirmativo, as expressões se amparam no âmbito do direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, já transcrito.

32. Como se lê no acórdão do STJ, de 09.05.2015, processo n.º 5/13.1TRGMR.S1, «[O] bem jurídico honra traduz uma pretensão de respeito por parte dos outros, que decorre da dignidade humana. O seu conteúdo é constituído basicamente por uma pretensão de cada um ao reconhecimento da sua dignidade por parte dos outros (...). O bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (reputação ou consideração) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros».

33. No caso em apreço, não nos restam dúvidas em como a crítica da arguida foi idónea, objetivamente, a lesar a honra desportiva do visado, pelo critério do leitor

médio, sendo injuriosa, ainda que não seja grosseira, pelo que reúne os elementos objetivos do tipo do art. 28.º do RDFPE.

34. Em boa-fé, o que é revelado pela forma como a arguida se tentou "despir" das vestes de [redacted], bem sabia que à sua conduta correspondia uma moldura disciplinar, tendo agido consciente e livremente, estando preenchido o dolo do tipo, na sua forma direta, já que a arguida representou e quis o facto ilícito disciplinar praticado.

35. É igualmente de notar que não correspondeu a uma crítica objetiva, ainda que contundente, da atuação do visado, tendo almejado exclusivamente atingir o seu bom-nome, pelo que não encontra esteio na liberdade de expressão.

36. Pelo que concluímos que não se abrigam na liberdade de expressão juízos de valor que não se atêm, ainda que de uma forma feroz, à atuação do visado, mas que caraterizam a sua personalidade.

37. As expressões "mal-educado" e "execrável", não temos dúvidas, não encontrariam dignidade penal, mas importa sublinhar que pela autonomia do ilícito disciplinar, pelo especial e reforçado estatuto de deveres de urbanidade assumidos pela condição de [redacted] e pela responsabilidade na prevenção de fenómenos de violência, a liberdade de expressão concede maior espaço à honra, no âmbito do processo disciplinar em curso.

38. O exercício do direito de crítica da arguida não pode, porém, ser desligado do facto que o antecedeu: as críticas e insinuações do participante em relação à sua atuação e competência.

39. Só que esse facto não releva para a exclusão da tipicidade ou ilicitude do facto: tão somente releva para uma diminuição substancial do grau de culpa.

C) Enquadramento sancionatório

40. Aqui chegados, cumpre então apreciar a medida e graduação das penas a cumprir pela Arguida, sendo que praticou uma Falta Grave, nos termos e para os efeitos do art. 28.º.

i. Da moldura disciplinar

41. Pela infração grave a arguida está sujeita a pena de multa, de 10 a 360 dias, correspondentes de 1 euro a 5 euros fixados em função da situação económica ou financeira do infrator, ou suspensão de 1 mês até 1 ano, nos termos conjugados dos arts. 17.º, nº 4 e 5, 20.º, nº 3 e 28.º, al. a), por remissão do art. 31.º do RDFPE.

ii. Das circunstâncias modificativas da pena

42. Dispõe o Regulamento Disciplinar:

"Art. 21.º - Da Aplicação das Penas:

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator.".

43. Em primeiro lugar, cumpre averiguar quais as circunstâncias agravantes aplicáveis. O art. 22.º estabelece que:

"1 - São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;

b) A premeditação;

c) Ter sido cometida no estrangeiro;

d) O conluio com outrem para a prática da infração;

e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

f) A reincidência;

g) A acumulação de infrações;

h) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.

(…)"

44. Quanto à al. a) do art. 22.º, nº 1 do RDFPE, coloca-se a questão de saber se a arguida integra a previsão da norma do art. 36.º do RDFPE, que diz: *"Para efeitos deste regulamento são considerados dirigentes aquelas pessoas que exerçam funções directivas na Federação Portuguesa de Esgrima, Associações Distritais ou Regionais de Esgrima".*

45. Ora, o art. 51.º dos Estatutos da FPE atribui funções de natureza diretiva ao Conselho de Arbitragem.

46. De igual forma, uma interpretação teleológica do art. 22.º, n.º 1, al. a) do RDFPE leva-nos ao entendimento em como pretendeu abarcar todos os titulares de órgãos sociais da FPE.

47. Pelo que devemos concluir que a arguida é considerada dirigente, para os efeitos de circunstância modificativa da pena.

48. Assim sendo, está apenas verificada a condição da al. a) do nº 1 do art. 22.º do RDFPE, a que corresponderia uma agração da pena dentro dos limites mínimo e máximo (art. 24.º, nº 1 do RDFPE).

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt
Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.
Nif: 501066730

49. Quanto às circunstâncias atenuantes, diz o RDFPE no seu *"Art. 23º - Circunstâncias Atenuantes:*

São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

a) o bom comportamento anterior

b) A confissão espontânea da infracção;

c) A prestação de serviços relevantes à modalidade da Esgrima;

d) A provocação (…)"

50. Pelo que são circunstâncias atenuantes este ilícito ser primário, ter havido uma espontânea confissão da infração, a prestação de serviços relevantes à modalidade da Esgrima, à qual a arguida se encontra ligada e para a qual contribui, há longa data, bem como a provocação revelada pela sucessão de interpelações do arguido insinuando a sua incompetência e desvalorizando a sua presença.

51. Existindo um concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, e existindo predominância clara e manifesta de atenuantes sobre agravantes, deve, pelo mínimo, a pena ser altamente atenuada.

"Art. 24.º - Da graduação das penas: (…)

2 - Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem."

52. Prevê ainda o art. 25.º do RDFPE:

"Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior."

53. Salvo melhor entendimento, não se pode considerar, no caso em apreço, um concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância que justifiquem a aplicação desta norma excecional.

54. Concorre para este entendimento a existência de uma circunstância agravante de especial relevância o que, na reconstrução do espírito do legislador, parece de imediato afastar a aplicação deste regime que pretendeu excecional.

iii. Da medida da pena individualmente considerada

55. O grau de ilicitude, da culpa, as exigências de prevenção geral e especial e a personalidade da agente são os critérios fundamentais na determinação da medida da pena, que devem ser considerados.

56. O grau de ilicitude é baixo, já que as expressões embora sejam idóneas a lesar a honra desportiva e poderem ser consideradas injuriosas, não correspondem a insultos grosseiros, nem foram expressões partilhadas com outros agentes desportivos.

57. As exigências de prevenção geral situam-se num nível médio, na medida em que deve existir uma pena adequada, necessária e proporcional à gravidade do ilícito, mas que reafirme a confiança da comunidade da esgrima na norma violada (mal seria se todos os agentes desportivos pudessem começar a chamar “mal-educados” e “execráveis” uns aos outros, no quadro de um sistema jusdisciplinar desportivo orientado pela ética desportiva).

58. As exigências de prevenção especial situam-se a um nível muito reduzido, tendo este episódio sido um caso isolado por parte da agente que desde logo manifestou o seu remorso e constrangimento pela atitude, o que nos leva ao entendimento em como não é uma agente desportiva com tendência para a prática de ilícitos disciplinares.

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal www.fpe.pt
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

59. Quanto à culpa, extrai-se da factualidade assente que a arguida agiu num contexto de grande exaltação e após sucessivas provocações, tendo permanecido isolada e inclusivamente recusando jantar e chorando no seu quarto, sozinho, o que atenua o juízo de censura que se lhe possa fazer.

60. Tudo considerado, entendemos como necessária, adequada e proporcional, em face da prevalência de circunstâncias atenuantes e baixas exigências de prevenção especial, gravidade do ilícito e grau de culpa, a aplicação de uma pena de multa de 30 dias.

61. Somos do entendimento em como a suspensão seria uma medida desproporcional à baixa gravidade das Faltas, tratando-se de uma medida inadequada à proteção da honra e desnecessária, já que a multa é menos lesiva e igualmente eficaz na prossecução das exigências preventivas gerais e especiais positivas, que não apresentam dimensões determinantes.

V. Decisão

62. Tudo considerado, olhando a montante para a moldura aplicável e a jusante para a gravidade do ilícito, grau de culpa e exigências preventivas, determina este Conselho de Disciplina a aplicação de uma pena única de multa de 30 dias, no valor de 2.50 € (dois euros e cinquenta cêntimos), ou seja, 75.00 € (setenta e cinco euros e zero cêntimos).

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Lisboa, 2 de junho de 2022, o Conselho de Disciplina

O Vogal	O Presidente	O Vogal
José Valarinho	Lúcio Miguel Correia	Rui Cardoso